



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 379-P/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/3/1907

SOLICITANTE: PMC/SINFRA

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO 3º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DESTINADO AO ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO DE CASTANHAL/PA.

CONTRATO Nº 116/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023

À Coordenadoria Geral de Licitações e Contratos,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da análise da minuta do 3º termo aditivo de Prazo ao contrato de fornecimento de materiais elétricos e equipamentos de iluminação pública de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento do município de Castanhal/PA.

Por meio do Memorando nº 382/2025/SINFRA, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento solicitou aditivo de prazo ao contrato nº 116/2024 oriundo do Pregão Eletrônico nº 036/2023 firmado com a empresa J.L.R. ARAÚJO CMÉRCIO E SERVIÇOS (CNPJ Nº 83.913.665/0001-13), a fim de garantir a continuidade dos serviços demandados àquela secretaria.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído, com a seguinte documentação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) Despacho de informação de término de contrato com saldo;
- b) Memorando nº 382/2025/SINFRA de solicitação de Aditivo de prazo ao contrato nº 036/2023;
- c) Solicitação de Dotação e Dotação Orçamentária na seguinte classificação:

Exercício Financeiro: 2025

22.01 – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento

Classificação Econômica: 15.451.0033.2.223. - Manutenção da Rede de Iluminação Pública

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo

Subelemento de Despesa: 3.3.90.30.26 - Material elétrico e eletrônico

Fonte de Recursos: 17510000 - Contribuição de iluminação pública.

Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente

Subelemento de Despesa: 4.4.90.52.30 - Máquinas e equipamentos energéticos

Fonte de Recursos: 17510000 - Contribuição de iluminação pública.

Há dotação orçamentária suficiente para futuras despesas e que a disponibilidade do saldo está em conformidade com o orçamento.

- d) Autorização do Prefeito Municipal;
- e) Manifestação de Aceite pela empresa J.L.R. ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS (CNPJ Nº 83.913.665/0001-13);
- f) Certidões de Regularidade da empresa J.L.R. ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS;
- g) Cópia do Contrato Originário e seus respectivos Termos Aditivos;
- h) Termo de Autuação pelo Apoio Administrativo;
- i) Minuta de 3º Termo Aditivo de Prazo e Quantidade;

É o breve relatório. Passamos ao parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise jurídica da minuta do 3º termo aditivo de Prazo do objeto contratual.

1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é subjetivo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais, a essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Sendo assim, a Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato, informada por meio do Memorando nº 382/2025/SINFRA constante nos autos, de lavra do Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento, sr. José Alves Feitosa Oliveira.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do contrato nº 116/2024, por meio de 3º Termo Aditivo.

2. NÃO PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO.

Preludialmente, consta nos autos o interesse da empresa J.L.R. ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS (CNPJ Nº 83.913.665/0001-13) em prorrogar seu respectivo contrato, informadas através do Termo de Aceite.

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No caso dos autos, trata-se de serviços para fornecimento de materiais elétricos e equipamentos de iluminação pública de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento do município de Castanhal/PA.

No caso em comento não há previsão expressa no contrato originário quanto à possibilidade de prorrogação de seu objeto, por essa razão com relação a essa omissão contratual, vale salientar o fato de que a própria lei de licitações prevê a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de natureza continuada, portanto, entende-se que é dispensada a necessidade de previsão adicional no edital e contrato como condição de legalidade de aditamento, nesse sentido, o TCU já decidiu que a falta dessa previsão constitui falha de natureza formal. Vejamos:

(...) 9.10.3. faça constar, em futuras contratações de serviços de natureza continuada, cláusula com previsão de possibilidade de prorrogação da vigência contratual, mediante termo aditivo, por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses de duração, e desde que sejam mantidos os preços e condições mais vantajosos para a Administração, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/1993; (Acórdão nº 3351/2011 – 2ª Câmara – TCU, Relator Aroldo Cedraz - Processo 021.410/2007-8)

No mesmo sentido Carvalho Filho (2017, pág. 160) defende que:

(...) a lei não exigiu que fosse prevista a cláusula de prorrogação nos contratos. Mesmo se houver previsão, todavia, as partes não podem negociar a prorrogação fora dos casos relacionados na lei. Somente se ocorrer um dos fatos geradores é que será legítimo prorrogar os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto ajustado.

Ressalte-se assim que, além dos argumentos já citados, a prorrogação decorre diretamente da lei, e, em razão de sua força cogente, prescinde de previsão expressa no edital e no contrato. Com isso, afasta-se a possibilidade de que a ausência de previsão no edital ou no



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contrato possa significar quebra de isonomia ou de publicidade, pois, decorrendo diretamente da lei, não se pode dizer que os participantes do certame licitatório desconhecem dessa possibilidade, conforme princípio básico insculpido no art. 3º da Lei de Introdução ao Direito.

É importante frisar que tal argumento desenvolvido acima, encontra-se devidamente respaldado no Artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

Portanto, partindo de tal preceito legal torna-se evidente que a cláusula contratual possui vícios meramente formais, tendo em vista o permissivo expresso da lei de licitações para o caso de serviços continuados, o que se encaixa perfeitamente no caso em tela.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

Interesse da Administração: A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;

Objeto e Escopo Inalterados: A prorrogação não altera o objeto ou escopo do termo em questão.

Vantajosidade Justificada: A prorrogação contratual deve revelar-se vantajosa para a Administração, com a manutenção de preços e condições favoráveis, o que se verifica no presente caso, diante da permanência das condições de vantajosidade, apresentando-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

se a medida como manifestamente benéfica ao interesse público e à continuidade eficiente dos serviços.

Manutenção das Condições de Habilitação: O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no autos;

Autorização Prévia: A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato;

Prazo máximo: O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 05 (cinco) anos, o que fora devidamente respeitado na minuta do termo aditivo do Contrato nº 116/2024.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

Cumprе registrar que o contrato em referência encontra-se regularmente vigente e que, com a formalização do presente Termo Aditivo, fica prorrogado o prazo por **120 (cento e vinte) dias** e não por 12 (doze) meses conforme solicitado pela SINFRА, pois há a instauração de novo processo licitatório próprio, com o mesmo objeto do presente contrato, atualmente em curso (pregão 030/2025), observando-se estritamente os princípios que regem a Administração Pública, garantindo-se a regularidade da prestação dos serviços e a preservação do interesse público até a conclusão do certame licitatório.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da Minuta de Termo Aditivo de Prazo (3º TAD).

DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

vontades para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Inicialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei nº 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato nº 116/2024, foram fundamentados legalmente, na Lei anterior, lei nº 8.666/93, fato que não impede as suas análises nos termos da lei revogada, pois o art. 190, da novel permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:

Art. 190 da Lei nº 14.133/2021

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

O objeto do aditivo está disposto na Cláusula Primeira da minuta contratual, que estabelece o **aditivo de prazo** ao contrato nº 116/2024 oriundo do Pregão Eletrônico nº 036/2023, o qual tem por objeto o fornecimento de material elétrico e equipamentos para manutenção de pontos de iluminação públicas, destinado ao atendimento da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento deste Município de Castanhal/PA.

A Cláusula Segunda trata da justificativa para o Aditivo de Prazo contratual, mencionando que o ajuste se faz necessário para atender as demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento.

A Cláusula Terceira trata da dotação orçamentária indicando corretamente as fontes de recursos para cobertura do aditivo.

A cláusula quarta trata quanto à vigência do termo aditivo, a qual deverá conter a previsão de duração de 120 (cento e vinte) dias, e não de 12 (doze) meses conforme solicitado pela SINFRA, devido ao argumento apresentado no tópico anterior.

A Cláusula quinta trata da fundamentação legal para que ocorra a formalização do 3º Termo Aditivo do contrato nº 116/2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

As Cláusulas Sexta e Sétima tratam da publicação e ratificação das cláusulas do contrato originário, respectivamente, conforme as diretrizes do art. 61 da lei 8.666/1993, que exige a divulgação em meio oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Portanto, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, diante da análise jurídica realizada, com base no artigo 57, inciso II e §2º da Lei nº 8.666/93, conclui-se que não há impedimentos legais para a aprovação do 3º Termo Aditivo de Prazo ao contrato n. 116/2021, firmado com a empresa J.L.R. ARAÚJO CMÉRCIO E SERVIÇOS (CNPJ Nº 83.913.665/0001-13), para fornecimento de materiais elétricos e equipamentos de iluminação pública.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo **fiscal do contrato**, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 29 de dezembro de 2025.

Caroline Schaff
OAB/PA Nº 24.217
Procuradora Municipal